

VOTO Nº 127/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.900025/2023-51 (ROP 10/2023)
Requerente: Cosmoderma Indústria e Comércio Ltda. -ME
CNPJ nº 09.601.610/0001-15
Processo: 25351.501875/2014-84
Expediente: 1672261/22-8

Recurso administrativo impetrado pela empresa Cosmoderma Indústria e Comércio Ltda. -ME em face de Auto de Infração, por não garantir a qualidade, segurança e eficácia do produto cosmético HIGIMAX SABONETE LÍQUIDO

Área responsável: GGFIS
Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. **Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 1672261/22-8 pela empresa em epígrafe em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 4ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 10/02/2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 843/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em uma breve síntese, a recorrente, em 22/8/2014, foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: Não garantir a qualidade, segurança e eficácia do produto cosmético HIGIMAX SABONETE LÍQUIDO, lote 1207905, fabricação: 1/3/2012, validade 1/3/2014, por apresentar desvio de qualidade na embalagem primária, que propiciou a contaminação microbiológica do produto, segundo documentação apresentada pela própria empresa em resposta à Notificação 432/2012/GFIMP/GGIMP.

Devidamente notificada da lavratura do AIS a empresa apresentou defesa. A área autuante se manifestou pela manutenção do auto de infração, sugerindo aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Em 17/03/2022, a recorrente foi comunicada da decisão da GGREC, onde foi publicado o Aresto nº 1.412 de 11/02/2021 no DOU.

Em 08/04/2022, sob o expediente nº 1672261/22-8, a recorrente interpôs recurso administrativo de 2ª instância.

2. Análise

A observância do prazo recursal é condição indispensável à interposição do recurso. O transcurso in albis desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão). No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em 17/3/2022 (quinta-feira), e protocolou eletronicamente o presente recurso em 8/4/2022. O prazo final para apresentação do recurso era dia 6/4/2022 (quarta-feira).

Conforme a Lei nº 6437/77, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas:

Art . 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, uma vez que o prazo de 20 dias não foi respeitado, resultando na intempestividade da petição do recurso administrativo, razão pela qual o presente recurso não carece de ser conhecido.

Por fim, dada a inexistência de dados inéditos capazes de alterar o entendimento pacificado e adotado na decisão recorrida. Assim, sem perder de vista o ônus desta instância julgadora de proferir decisão de forma motivada, observando-se os dispositivos legais, mantém-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

3. Voto

Ante o exposto, decido pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo por intempestividade, acompanhando a decisão proferida pela GGREC por meio do Voto nº 843/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, na 4ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 10/02/2021.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 21/07/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2494434** e o código CRC **4A9062B1**.

